



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
CNPJ 01.614.225/0001-09

LEI Nº 1.340/2017

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE  
1006/2017 1/1  
Port. nº 001/2013  
Maria Margarida Marques

ESTABELECE NORMAS PARA A  
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE  
AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO  
MUNICÍPIO DE SAPEZAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

VALCIR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso,  
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte:

**L E I:**

Recebido em 11/05/17  
Protocolo CMS/nº 170117  
10/5 07:25h  
Nilma Lopes Santana  
Port. Nº 007/2001

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A exploração do serviço de automóveis de aluguel (Táxi), na área do Município de Sapezal, passa a obedecer às seguintes normas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Considera-se automóvel de aluguel (Táxi) para efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** Os táxis deverão ser de 5 (cinco) portas com capacidade de carga igual ou superior a 500 kg (quinhentos quilos) e transportarão no máximo, 4 (quatro) passageiros, de acordo com capacidade determinada pelas normas técnicas do fabricante.

**Art. 3º** O número de táxis em operação licenciados pelo município, tanto quanto possível, deverá observar o aumento do número de habitantes no Município de Sapezal, a fim de que o proprietário de taxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

**§ 1º** Atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão de novas licenças deverá ser autorizada pelo poder Executivo e aprovada mediante Lei, depois de ouvida categoria profissional de taxistas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

§ 2º Para cada nova licença concedida deverá ser comprovado o aumento de 2 (dois) mil e 500 (quinhentos) habitantes por cada concessão já liberada no município.

§ 3º Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

**CAPÍTULO II**

**CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS**

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE

10/05/2013 a 11

Port. nº 001/2013

Maria Margarida Marques

**Art. 4º** Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do município, nos termos do artigo 3º e seu § 1º, compete ao Poder Público Municipal a criação de novas licenças de táxi, alteração nos pontos de táxi por meio de Lei, precedido o levantamento e verificada a necessidade, ouvindo a categoria profissional de taxistas.

§ 1º O poder Público Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população fará publicar, na forma da Lei, edital em que serão fixados:

I – o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional;

II – a localização dos pontos de estacionamento, com número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III – os requisitos para licenciamento;

IV – o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º Verificando-se número superior de requerimento ao de vagas, as concessões obedecerão, rigorosamente, a seguinte ordem de critérios de preferência:

I – Lista de espera que deverá ser publicada e atualizada anualmente em jornal de grande circulação;

II – aos pretendentes possuidores dos carros com ano de fabricação mais recente;

III – por sorteio efetuado na presença dos interessados.

§ 3º Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação e que não apresentarem apólice de seguro do veículo automotor destinado ao transporte de passageiros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

§ 4º Os beneficiários com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado, sob pena de perder a concessão.

§ 5º O veículo deverá ser de propriedade do detentor da Licença ou ter sua posse direta comprovada mediante apresentação de contrato com firma reconhecida em cartório.

**Art. 5º** Nas novas concessões de táxi deverá ser recolhido à tesouraria do município o valor de 50 (cinquenta) URS.

**Parágrafo Único.** No caso de transferência da concessão a terceiros, será recolhido à tesouraria do Município o valor idêntico descrito no caput do artigo.

**Art. 6º** É proibido o requerimento de novas concessões ou transferências de concessões para pessoas que atuaram e que tenham transferido seu direito a terceiros.

**Art. 7º** Em caso de falecimento do proprietário da concessão, a transferência se dará automaticamente aos seus herdeiros, na ordem estabelecida pelo Código Civil.

**Parágrafo Único.** Caso não haja sucessores na ordem da lei civil ou, havendo, estes não requerem a transferência dentro de 180 dias contados da data do óbito, a respectiva concessão será oferecida a outro interessado, observado o disposto no art. 4º, § 2º da presente Lei.

### CAPÍTULO III

### VISTORIAS DOS VEÍCULOS

**Art. 8º** A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo que será atestado em vistoria técnica competente.

§ 1º A vistoria se repetirá, anualmente a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura, requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, sendo estas condições exigidas pela natureza do serviço a que destinam.

§ 2º As vistorias serão realizadas pelo município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina credenciada à realização do serviço, as expensas do proprietário do táxi,

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE  
10/05/2013 a 11/11  
Port. nº 001/2013  
Maria Margarida Marques



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
CNPJ 01.614.225/0001-09

fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o município fornecerá certificado de vistoria.

**Art. 9º** O veículo que não satisfazer as normas exigidas na vistoria terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

**Art. 10** O município providenciará a retirada de circulação, em caráter definitivo, os táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

**Art. 11** Os Táxis só poderão funcionar em serviço regular na área do município quando devidamente licenciados, por meio do respectivo alvará expedido para cada veículo em razão da vistoria anual.

**Art. 12** Os Táxis que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para os exercícios, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pela autoridade competente.

**Art. 13** Todos os Táxis em operação deverão colocar em lugar visível do veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo município, onde contará a data da liberação do veículo e a data da nova vistoria.

**Art. 14** Todos os Táxis em operação no Município deverão circular:

I – com o luminoso “TÁXI” sobre o veículo;

II – com pintura em faixa horizontal na cor **VERDE, AMARELO** e **AZUL** com 7 cm (sete centímetros) de largura, a meia altura em toda extensão das laterais, com o dístico “TÁXI”, na cor **PRATA** ou **BRANCO**;

III – fica facultada a inclusão na tarja do número de telefone do proprietário do veículo.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE  
10/05/2013 à 11  
Port. nº 001/2013  
Maria Margareta Marques



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
CNPJ 01.614.225/0001-09

IV – fica à disposição da Associação dos Taxistas Sapezalense um veículo reserva que deverá ser de cor branca ou prata padrão e que tenha com inscrição “veículo reserva” na cor preta e ainda possuir o luminoso “TÁXI”, a ser usado na substituição de qualquer veículo da frota.

**Art. 15** Todos os Táxis terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptarem-se as alterações da presente Lei.

**Parágrafo único.** A não adaptação do veículo no período supramencionado acarretará na imediata suspensão da licença, até a efetiva adaptação do veículo.

**Art. 16** A partir da vigência da presente Lei, a medida que houver inclusão ou substituição de veículos no transporte individual de passageiros, somente será permitida aos veículos que tiverem pintura externa na cor branca ou prata.

**CAPÍTULO IV**

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE  
10/05/2013 à 11  
Port. nº 001/2013  
Maria Margarida Marques

**REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS**

**Art. 17** Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no município, ao qual fornecerão dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar a fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novos motoristas.

§ 2º Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

- I – certificado de propriedade do veículo;
- II – certificado de vistoria do veículo;
- III – atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV – Comprovante de votação da última eleição;
- V – certidão negativa civil e criminal dos últimos três anos;
- VI – Apólice de Seguro do veículo automotor destinado a transporte de passageiros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
CNPJ 01.614.225/0001-09

§ 3º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional do motorista de táxi os seguintes:

I - carteira nacional de habilitação, categoria de acordo com C.N.T., para dirigir este tipo de veículo, em vigor;

II – matrícula do veículo em que pretende trabalhar como motorista;

III – carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social comprovado que recolhe INSS, como motorista profissional;

IV atestado de residência comprovado estar domiciliado no município, há pelo menos 2 (dois) anos;

V – Certidão negativa civil e criminal dos últimos três anos.

**CAPÍTULO V**

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE  
10/05/2013 11  
Port. nº 001/2013  
Maria Margareta Marques

**PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 18** Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

**Art. 19** Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I – limitação do número de táxis;

II – prioridade para os proprietários mais antigos.

III – no caso a Rodoviária municipal venha mudar de endereço, fica a disposição das concessões já existentes no ponto rodoviário migrar e atender a nova Rodoviária, obedecendo à necessidade da população num processo de rotatividade ao antigo endereço e ponto.

§ 1º Poderá o município, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente dessa determinação, é obrigatória a afixação nos pontos de táxi, telefone e do motorista, para atendimento de chamadas fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
CNPJ 01.614.225/0001-09

§ 2º No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado em exercícios há mais de 5 ( cinco) anos ser-lhe-á mantido o ponto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

§ 3º Os pontos de estabelecimento, o número de Táxis por pontos de estacionamento, bem como os Táxis pertencentes aos pontos são os estabelecidos no anexo I desta Lei.

**CAPÍTULO VI**

**TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO.**

**Art. 20** As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 21** Sempre que necessário “*ex officio*” ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

**Parágrafo Único.** Deverá compor a comissão de que trata o caput deste artigo:

- I – 01(um) representante do Departamento de Fiscalização;
- II – 01 (um) representante do Departamento Jurídico do Executivo Municipal;
- III – 01 (um) representante da Câmara de Vereadores;
- IV – 01 (um) representante do Departamento Jurídico do Legislativo Municipal;
- V – 02 (dois) representantes da Associação Representativa da Classe;
- VI – 02 (dois) representantes de entidades civis.

**Art. 22** Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I – custos de operações;
- II – manutenção do veículo;
- III – remuneração do condutor;
- IV – depreciação do veículo;
- V – justo lucro do capital investido;

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE  
10.05.2013 a 11  
Port. nº 001/2013  
Mara Margarida Marques



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
CNPJ 01.614.225/0001-09

VI resguardo da estabilidade financeira do serviço.

**Parágrafo único.** São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatos referidos neste artigo:

I – o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis de município;

II – a vida útil do veículo fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no município, de acordo com o inciso anterior;

III – o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV – o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

V – o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI – a depreciação do veículo;

VII – a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII – as despesas de manutenção decorrente da reparação e substituição de peças;

IX – o combustível, considerando em função do veículo padrão adotado;

X – os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigido nos manuais dos fabricantes;

XI – Os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quando ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII – o seguro obrigatório do veículo.

**Art. 23** Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o(a) Prefeito(a) Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que passarão a vigorar após 2 (dois) dias efetiva da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

**Parágrafo único.** Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 3 (três) URS e, na reincidência, cassar a licença.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE

1005 8017 a 1/1

Port. nº 001/2013  
Maria Margarita

**CAPÍTULO VII**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

**DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES AO MOTORISTA DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL**

**Art. 24** O motorista de automóvel de aluguel terá as seguintes obrigações:

- I – não recusar passageiro, exceto nos casos previstos no artigo anterior;
- II – tratar os passageiros com urbanidade;
- III – conduzir o passageiro ao lugar do seu destino, sem atrasar a marcha ou alongar o itinerário;
- IV – não circular com o fim de angariar passageiros, nem de maneira que coloque em risco a vida do usuário;
- V – manter seu veículo sempre em bom estado de conservação;
- VI – apresentar-se decentemente vestido, quando na direção do veículo em serviço;
- VII – não se afastar do ponto de estacionamento, nem do veículo, salvo para tomar refeições, tratar de assuntos pessoais, motivos força maior ou em caso fortuito;
- VIII – após cada serviço prestado, revistar seu carro, sendo que os objetos, bolsas encontradas deverão ser entregues na Delegacia de Polícia;
- IX – não dirigir o veículo em estado em embriaguez, quando em serviços.

**Art. 25** É proibido o automóvel de aluguel realizar o transporte de materiais inflamáveis e explosivos, salvo em casos especiais.

**Art. 26** Não é permitido aos automóveis de aluguel o transporte de cadáveres salvo em caso de licença especial.

**Art. 27** O profissional fica obrigado a cumprir as prestações de serviços previamente acertadas, em local e hora marcados sob pena de responder civilmente pelo prejuízo diretamente decorrente, salvo circunstância justificada convenientemente.

**Art. 28** O profissional responderá criminalmente em face de leis de economia popular, quando cobrar tarifas além das estabelecidas nas tabelas, podendo os usuários dirigir-se às autoridades competentes para o caso.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE

100362013 11

Port. nº 001/2013  
Maria Margarida Marques



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
CNPJ 01.614.225/0001-09

**Art. 29** O motorista não pode angariar passageiros em outro ponto de estacionamento, salvo atendendo a chamada preferencial ou se não houver alguém no ponto.

**CAPITULO VIII**  
**INFRAÇÃO E PENALIDADE**

**Art. 30** O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – suspensão de licença;
- III – cassação da licença.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE  
100512013 11  
Port. nº 001/2013  
Marta Margarida Marques

**Parágrafo único.** Quando o infrator praticar, simultaneamente, 2(dois) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades e elas cominadas.

**Art. 31** A pena de advertência será aplicada:

- I – verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstancia, entender involuntariamente e sem gravidade infração punível com multa;
- II – por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

**Art. 32** As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§1º O grau mínimo da multa será de 05(cinco) URS e máximo de 30(trinta) URS.

§2º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de 1(um) ano, a multa será aplicada em dobro.

§4º Constitui reincidência para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela a mesma pessoa, praticada após a lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

**Art. 33** A competência para aplicação de pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal, em despacho fundamentado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
CNPJ 01.614.225/0001-09

§ 1º Ao licenciado, punido com suspensão da licença é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração”, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu encaminhamento.

§ 3º Ao licenciado punido com a cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração”, ao Prefeito Municipal, dentro do Prazo de 5(cinco) dias contados da notificação da punição.

§ 4º O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE

10058013 a 11

Port. nº 001/2013

Maria Margarida Marques

**Art. 34** Todo motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei, terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da notificação da denuncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

**Parágrafo único.** A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo da circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do artigo 7º e parágrafos.

**Art. 35** O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa do que deveria ser informada no cadastro exigido por esta lei, nos termos do artigo 17 e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 36** Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

**Art. 37** Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, à substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
CNPJ 01.614.225/0001-09

veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

**Art. 38** O Município providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxis, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com ao que dispõe esta Lei.

**Art. 39** Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município de Sapezal poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

**Art. 40** Somente poderá se habilitar a concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

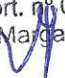
**Art. 41** O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

**Art. 42** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 060/1998.

**Art. 43** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapezal, aos 10 de maio de 2017.

  
**VALCIR CASAGRANDE**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE  
1005/2017 a 11  
Port. nº 001/2013  
Maria Margarida Marques  




**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
CNPJ 01.614.225/0001-09

**ANEXO I**

**RELAÇÃO NOMINAL DOS PONTOS DE TAXI DE SAPEZAL – MT**

<b>PONTO DA RODOVIÁRIA</b>	01 – Izabelino Rosa Centurião 02 – Hilton Alves de Souza 03 – Newton Martins da Silva 04 – Wilson Morato de Moura 05 – Heleno Antônio Facicani 06 – Francisco Morato de Souza 07 – Jerônimo Rodrigues 08 – José Carlos Gomes da Silva 09 – Roverson Piva 10 – Valter Ferreira Costa 11 – Alberto Carlos Pereira Costa
<b>PONTO DO BANCO DO BRASIL</b>	01 - Ivanildo Vaz de Lima 02 – Laércio Ferreira
<b>PONTO DO SUPERMERCADO AMIGÃO</b>	01 – Edimilson Morato de Moura 02 – Elzo Gomes Monteiro
<b>PONTO PRAÇA JARDIM SAPEZAL</b>	01 – Edivaldo Fernandes do Nascimento 02 – Paulo Teixeira Abrantes

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE

1005/2013 a 11

Port. nº 001/2013  
Maria Margareta Marques